



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003070-98.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO ASSIS DE MELO JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0003070-98.2025.8.26.0050 — São Paulo

Agravante: Francisco Assis de Melo Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Marcelo Matias Pereira

Voto nº 5.214

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução da pena de multa. O agravante pleiteou a aplicação do tema nº 931 do STJ para extinção da pena de multa e desbloqueio de bens, ou, subsidiariamente, a não inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução da pena de multa pode ser extinta com base no tema nº 931 do STJ, considerando que o agravante ainda não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. O tema nº 931 do STJ não se aplica, pois o agravante ainda está cumprindo pena privativa de liberdade, afastando a possibilidade de extinção da punibilidade pela hipossuficiência financeira.

4. A inclusão do agravante nos cadastros de inadimplentes é correta, conforme previsto no art.

782, §§ 3º e 5º, do CPC, aplicável por força do art. 51 do CP e do art. 1º da Lei nº 6.830/1980.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da pena de multa não é possível enquanto não cumprida integralmente a pena privativa de liberdade. 2. A inscrição nos cadastros de inadimplentes é permitida em caso de dívida de valor decorrente de sanção penal.

Legislação Citada:

CPC, art. 489, § 1.º, VI; art. 782, §§ 3º e 5º.

CP, art. 51.

Lei nº 6.830/1980, art. 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0014456-62.2024.8.26.0050, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.09.2024.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **Francisco Assis de Melo Junior** em face da r. decisão constante de fls. 111/112, proferida em 24 de janeiro de 2025, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais indeferiu o pedido de extinção da execução da pena de multa.

Em suas razões (fls. 01/09), o sentenciado

pleiteou a reforma da decisão, para que se reconheça a incidência do tema nº 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e extinta a pena de multa, determinado desbloqueio e levantamento da penhora realizada sobre os bens do agravante.

Subsidiariamente, requereu a reforma da decisão para que seja indeferida a inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes.

Regularmente processado o recurso, oferecida contraminuta (fls. 123/130) e mantida a decisão guerreada (fl. 131), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 139/148).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

Não obstante o dedicado esforço da nobre Defesa, verifica-se que o agravante se encontra atualmente em cumprimento de pena no regime semiaberto, inexistindo, conforme bem pontuado pelo nobre Magistrado, qualquer notícia acerca da extinção da pena privativa de liberdade.

Destarte, o tema repetitivo nº 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (Grifo nosso).

No caso, todavia, verifica-se distinção relevante, o agravante ainda não cumpriu integralmente a pena corporal, o que afasta a subsunção ao referido precedente obrigatório, nos termos do art. 489, § 1.º, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Agravado em execução. Execução da pena de multa. Pedido para extinção da punibilidade por hipossuficiência financeira. Indeferimento. Recurso. Improcedência. Tema repetitivo/STJ 931. Extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa condicionada ao cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Agravante que ainda se encontra em cumprimento de pena. Ausência de subsunção do precedente de observância obrigatória Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014456-62.2024.8.26.0050; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

De igual modo, mostra-se escorreita a determinação de inclusão dos dados do agravante nos cadastros

de inadimplentes, considerando a existência de requerimento expresso do exequente.

Trata-se de dívida de valor, ainda que decorrente de sanção penal, sendo a medida expressamente prevista no art. 782, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força do art. 51 do Código Penal e do art. 1º da Lei nº 6.830/1980.

Quanto ao bloqueio de parte do valor do débito, verifica-se que a matéria encontra-se preclusa, uma vez que a decisão que determinou a medida não foi objeto de impugnação (fls. 91/92).

De todo modo, não há nos autos qualquer comprovação de que a penhora comprometeria a subsistência do embargante ou de sua família. Apesar de devidamente intimado acerca do bloqueio de valores em conta de sua titularidade, o embargante não apresentou elementos concretos nesse sentido. Assim, como já consignado na decisão não impugnada, não é possível presumir a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

Flavio Fenoglio
Relator